

PROCESSO - A. I. Nº 129118.0101/11-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0312-04/11
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 28/11/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0332-12/12

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que a penalidade já havia sido imposta através de Auto de Infração precedente, envolvendo os mesmos fatos geradores e período fiscalizado. Acusação insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que, através do Acórdão nº 0312-04/11 decidiu pela improcedência da infração 2 constante do Auto de Infração em referência, cuja imputação assim se apresenta: *"Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta na descrição dos fatos que intimado mais de uma vez deixou de corrigir erros e inconsistências encontradas em grande quantidade nos Arquivos Magnéticos (AM), Convênio ICMS 45/99 relativo aos períodos de 01/01/06 a 31/12/06, tudo de acordo com os Anexos VI e VII, tendo sido aplicada multa de 1% (hum por cento) sobre a totalidade das saídas do período – R\$160.107,79".*

Nas Razões de Defesa o recorrido arguiu que *"exigência relativa ao exercício de 2006 de R\$160.107,79 integra a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 279103.0008/10-6, cuja cópia anexa às fls. 156/157, o qual encontra-se "em discussão no âmbito desse CONSEF"*, enquanto que as autuantes, ao prestarem a informação fiscal ressaltaram *"que a empresa não vem entregando os arquivos magnéticos corretamente, causando embaraços à ação fiscal, visto que dificulta o adequado exame das suas operações fiscais, sendo reiteradamente autuada sem promover as devidas correções"*, entretanto, acolheram o argumento defensivo acima posto informando que *"por erro de consulta ao sistema SIGAT/SEFAZ, não observamos que houvera Auto de Infração lavrado em 2010. Assim, uma vez confirmada a duplicidade na aplicação da penalidade, acatamos as razões de defesa quanto à infração de nº 02, devendo ser excluído do total".*

A 4ª JJF, decidiu a lide, em relação à infração 2 destacando que *"...na defesa apresentada o autuado juntou cópia do Auto de Infração nº 279103.0008/10-6 (fls. 156/157), para comprovar que já tinha sido autuado relativo aos mesmos fatos geradores do período fiscalizado, o que foi admitido pelas autuantes sob alegação de falta de controle no sistema SIGAT/SEFAZ. Pelo exposto, deve ser afastada a penalidade aplicada, em vista da duplicidade na aplicação da penalidade, prevalecendo à exigência contida no primeiro Auto de Infração. Infração elidida".*

Da Decisão acima, foi interposto Recurso de Ofício para uma das Câmaras de Julgamento deste CONSEF, nos moldes previstos pelo art. 169, I, "a", 1 do RPAF/BA.

VOTO

Nenhum reparo merece a Decisão recorrida. Isto porque a cópia do Auto de Infração nº 279103.0008/10-6 lavrado em 28/09/2010, portanto, antes da lavratura deste que ora se examina,

comprova à aplicação de penalidade idêntica a que ora se examina, por falta de fornecimento de arquivos magnéticos, solicitados mediante intimação, relativo aos exercícios de 2005 e 2006. Como neste Auto de Infração, lavrado em 31/03/2011, foi aplicada a mesma penalidade referente ao exercício de 2006, não pode subsistir a autuação, sob pena de duplicidade de penação. Mantida a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129118.0101/11-2, lavrado contra **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORAS HERMES S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$212.287,12** acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS